



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## **A C Ó R D Ã O N° 592/2017**

**(08.06.2017)**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 110-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR**

PROMOVENTE: Partido Verde – PV – Seção da Bahia. Advs.: Alexandre Santos Nascimento, Paulo Victor Souza Sena, João Filipe Balduino de Sá.

RESPONSÁVEL Edson Gonçalves Duarte. Adv.: Paulo Victor Souza Sena

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro. 2013. Irregularidades contábeis. Recursos recebidos de origem não identificada. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Comprometimento da consistência e da confiabilidade das contas. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 6 meses. Recolhimento de valor recebido ao Tesouro Nacional e ao Fundo Partidário. Contas desaprovadas.**

*Constatada a existência de irregularidades insanáveis, desaprovam-se as contas apresentadas, determinando-se a suspensão, pelo período de 6 meses, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido promovente, que deverá, ainda, providenciar o recolhimento ao Fundo Partidário de recursos de origem não identificada, bem como ao Tesouro Nacional dos valores referentes à irregular aplicação de recursos do Fundo Partidário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

**EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Após examinar as contas em apreço, resto-me convencido de que as falhas remanescentes se mostram aptas a ensejar sua desaprovação, uma vez que configuram erros formais.

Registre-se que após oportunizado a análise da documentação adunada pela agremiação partidária, o Setor Técnico, por força do despacho à fl. 869, manifestou-se nos seguintes termos:

4. Da análise dos novos esclarecimentos e documentação apresentada pelo partido às fls. 850/864, se verifica **saneada integralmente a irregularidade apontada no 6.1. da Informação às fls. 839/842** (Item 7.5 do Relatório Conclusivo) com a apresentação do Contrato de Abertura da Conta 9.933-3 às fls. 863/864, consignando abertura em 12/08/2013, comprovando, portanto, a inexigibilidade dos extratos outrora solicitado referente ao período de janeiro a 12/08/2013, e, **parcialmente, as irregularidades apontadas no item 5.1 da Informação às fls. 839/842** (Item 7.6 do Parecer Conclusivo) com a apresentação dos boletos bancários às fls. 857, 858, 859 e 861, que identificam parcialmente contribuintes informados no demonstrativo de fls. 35/42, no montante de R\$958,60.

5. Desta forma, subsistem as irregularidades abaixo relatadas:

**5.1. (Item 5.1. da Informação às fls. 839/842 - Item 7.6 do Parecer Conclusivo):** Em relação a este item, reiterando as argumentações já apresentadas, o partido informa à fl. que *“como forma de sanar a falha apontada, junta-se, em anexo, os boletos identificados no extrato, podendo-se identificar, de forma discriminada, a origem dos valores recebidos”*.

Da análise dos novos documentos acostados às fls. 857/862, em cotejo com os Extratos de Movimentação da Carteira de Cobrança e o Demonstrativo de Contribuições Recebidas, não obstante a identificação parcial relatada no item 5, acima, restaram ainda não devidamente identificados os contribuintes correspondentes aos boletos abaixo relacionados:

Data	Nº Boleto	Folha do processo	Valor (R\$)	Observação
23/01/13	5599	92	174,30	Não apresentou novo documento
01/03/13	6647	103	87,15	Sacado do boleto apresentado - Maria

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

<b>Data</b>	<b>Nº Boleto</b>	<b>Folha do processo</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Observação</b>
				Aparecida Barbosa Santos (fl. 860) não localizada no Demonstrativo de Contribuições Recebidas – mov. do dia 01/03 (fl. 36).
04/03/13	6058	104	87,25	Sacado do boleto apresentado - José Ponciano (fl. 862) não localizado no Demonstrativo de Contribuições Recebidas – mov. dia 04.03 (fl. 36)
20/05/13	6973	127	174,30	Não apresentou novo documento
21/05/13	6958/6960	128	261,45	Não apresentou novo documento
<b>08/10/13</b>	<b>7094</b>	<b>148</b>	105,85	Não apresentou novo documento
<b>Total</b>			<b>890,30</b>	Não apresentou novo documento

Logo, as contribuições não devidamente identificadas remanescentes, apontadas neste item, configuram o recebimento de recurso de origem não identificada – RONI, no montante de **R\$ 890,30**, sendo exigível o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

**5.2. (Item 5.2 da Informação às fls. 839/842 - Item 7.9 do Parecer Conclusivo):** Em relação a este item o partido informa que “*de acordo ao solicitado, estão sendo anexados a este documento a documentação comprobatória dos gastos em questão*”.

Todavia, da consulta aos novos documentos acostados às fls. 855/864, não se localiza os documentos mencionados.

Assim, entendemos que subsistem irregularidades na comprovação de despesas custeadas com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, constantes da tabela que segue anexa, no montante de **R\$ 18.616,04**, que deverá ser ressarcido ao erário, devidamente corrigido.

**5.3. (Item 5.3 da Informação às fls. 839/842 – Item 7.10 do Parecer Conclusivo):** Em relação a este item o partido informa “*de acordo ao solicitado, estão também sendo anexados a este os documentos constantes das rubricas 312.01.01. e 312.01.07*”.

**Todavia, de igual sorte, da consulta aos novos documentos acostados às fls. 855/864, não se localiza os documentos mencionados.**

Assim, entendemos que subsistem irregularidades na comprovação de despesas custeadas como outros recursos, constantes da tabela denominada “TABELA II - DOCUMENTOS IRREGULARES - (OR)” que segue anexa, cujo montante é no valor **R\$ 8.451,98**.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

6. Diante do exposto, subsistem **irregularidades remanescentes relativas à arrecadação de recursos** de origem não identificada, que totalizam a **importância de R\$ 890,30**, conforme relatado no item 5.1., acima, e correspondem a aproximadamente 1% do total das receitas de outros recursos auferidas no exercício (R\$87.514,88 – fls. 15); **irregularidades relativas à aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, que totalizam a **importância de R\$ 18.616,04**, conforme item 5.2, acima, e correspondem a aproximadamente 39,7% das despesas custeadas com recursos públicos no exercício (R\$46.785,67 – fl. 14); e **irregularidades relativas à aplicação de outros recursos**, que totalizam a importância de **R\$ 8.451,98**, conforme relatado no item 5.3, acima, e correspondem a aproximadamente 8,9% das despesas custeadas com outros recursos no exercício (R\$94.509,04 – fl. 15).

7. Registre-se, por fim, a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário, devidamente corrigido, do valor de **R\$ 18.616,04**, relativo a recursos oriundos do Fundo Partidário com comprovação/aplicação irregular, e do valor de **R\$ 890,30**, relativo a recursos de origem não identificada, se este for o julgamento.

Da análise das informações apresentadas pela Secretaria de Controle Interno (SCI), remanesce a **irregularidade de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI)**, no montante de R\$890,30, o que corresponde a aproximadamente 1,01% do total das receitas auferidas pelo partido no exercício sob análise (R\$87.514,88).

No mesmo sentido, a grei política não logrou sanar as **irregularidades relativas à aplicação dos recursos do Fundo Partidário** sem comprovação no importe de R\$18.616,04, correspondendo a aproximadamente 39,79% das despesas realizadas pelo partido (R\$46.785,67), bem como irregularidades no que tangenciam a aplicação de outros recursos, que totalizam a importância de R\$8.451,98, correspondendo a 8,94% das despesas custeadas com outros recursos no exercício (R\$94.509,04).

Com efeito, os defeitos apontados comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido Verde, no exercício 2013,

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

em especial os gastos indevidos de recursos do Fundo Partidário, pela proporção que representam (de quase 40%) face ao montante de recursos públicos recebidos pelo partido.

Da mesma forma, as irregularidades relativas aos recursos de origem não identificada, conquanto em menor proporção, maculam a higidez da contabilidade apresentada.

Registre-se, por oportuno, que a Res. TSE nº 23.464/2015, que passou a regulamentar as finanças e a contabilidade dos partidos políticos, assevera, em seu art. 65, § 3º, I<sup>1</sup>, que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras de direito material previstas na Res. TSE nº 21.841/2004.

Em sendo assim, uma vez que as apontadas falhas impedem a aprovação da contabilidade, ainda que com ressalvas, voto, nos termos do art. 27, III da Res. TSE nº 21.841/2004, pela **desaprovação das contas do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2013** e, atendendo ao princípio da proporcionalidade, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório estadual pelo período de 6 (seis) meses.

Determino, ainda, que o Partido realize o recolhimento ao Fundo Partidário<sup>2</sup> do valor R\$890,30 (oitocentos e noventa reais e trinta centavos) em razão do uso de receitas de fontes não identificadas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$18.616,04 (dezoito mil, seiscentos e

---

<sup>1</sup> Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

<sup>2</sup> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-64.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

dezesseis reais e quatro centavos), decorrente da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário<sup>3</sup>.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

**Fábio Alexsandro Costas Bastos**  
**Juiz Relator**

---

<sup>3</sup> Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.